

# A LEI DE ACIDENTES DE TRABALHO ASPETOS CONTROVERSOS DA SUA APLICAÇÃO<sup>1</sup>

VIRIATO REIS<sup>2</sup>

Artigo publicado na fórum n.º 34 de Abril de 2014 - Edição comemorativa da 1.ª Lei de Acidentes de Trabalho em Portugal

---

1 O presente texto, elaborado em fevereiro de 2014, corresponde à comunicação apresentada na Conferência Comemorativa do Centenário da 1.ª Lei de Acidentes de Trabalho, organizada pelo Instituto de Seguros de Portugal e que decorreu no dia 28-11-2013 em Lisboa, na sede do ISP.

2 Procurador da República e docente do Centro de Estudos Judiciários.



## 1. Introdução.

Desde a primeira Lei de Acidentes de Trabalho (LAT) outorgada em Portugal, a Lei n.º 83, de 24-07-1913, até à última LAT aprovada, a Lei 98/2009, de 4 de setembro, verificou-se um assinalável reforço dos direitos conferidos pelo regime de reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores e seus familiares em consequência da ocorrência de um acidente de trabalho.<sup>1</sup> Uma análise comparativa dos diplomas que regularam esta matéria desde 1913 permite constatar de forma muito clara que ao longo de um século a protecção social conferida em matéria de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais foi sendo progressiva e significativamente reforçada.

Todavia, essa evolução não foi sempre no sentido do incremento dos direitos dos sinistrados e seus familiares, havendo previsões legais que se podem considerar como um retrocesso relativamente a normas anteriores que versam sobre os mesmos direitos.

É sobre três aspectos da evolução mais recente do regime jurídico de reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho que nos iremos debruçar de seguida.

## 2. O cálculo das prestações complementares das indemnizações e das pensões.

A Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (doravante designada por LAT de 1997), a qual conjuntamente com o seu diploma regulamentar (o DL n.º 143/99, de 30 de abril), continha o regime jurídico de reparação do acidentes de trabalho que entrou em vigor em 01-01-2000 e que é aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos desde essa data até ao início de vigência da LAT de 1999 (a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro), actualmente em vigor, previa um conjunto de prestações complementares das pensões por incapacidade permanente e por morte. Eram elas as seguintes:

1. a prestação suplementar para assistência de terceira pessoa – art.º 19.º;
2. o subsídio por morte – art.º 22.º, n.º 1;
3. o subsídio por despesas de funeral – art.º 22.º, n.º 2;
4. o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente – art.º 23.º;
5. o subsídio para readaptação de habitação – art.º 24.º.

Alguns desses complementos das pensões já estavam previstas na legislação anterior (a Lei n.º 2127, de 03-08-1965), mas outros foram introduzidos com carácter inovador na LAT de 1997, como sucedeu com o subsídio por morte e com o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente.

<sup>1</sup> Sobre a evolução legislativa em Portugal quanto a esta temática, veja-se JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, “O Acidente de Trabalho, O acidente *in itinere* e a sua descaracterização”, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, máxime pp. 47 a 93.

No entanto, independentemente de os mesmos terem sido previstos pela primeira vez na referida LAT de 1997 ou de já estarem contemplados no regime jurídico anterior e do regime próprio de cada um deles, tinham no âmbito daquela LAT em comum o facto de serem calculados com base na remuneração mínima mensal garantida (RMMG).

Na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT de 2009), que está em vigor desde 01-01-2010, foram mantidas todas aquelas prestações complementares, as quais constam das seguintes normas:

1. no art.º 54.º, a prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;
2. no art.º 65.º, o subsídio por morte;
3. no art.º 66.º, o subsídio por despesas de funeral;
4. no art.º 67.º, o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;
5. no art.º 68.º, o subsídio para readaptação de habitação.

Todavia, diferentemente do que sucede na LAT de 1997, o referencial para o seu cálculo deixou de ser a RMMG para passar a ser o valor de 1,1 do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Ora, sendo em 2014 o valor do IAS de 419,22 €<sup>2</sup>, o montante de 1,1 IAS é de 461,14 €.

Por sua vez, o valor da RMMG em vigor em 2014 é de 485,00 €<sup>3</sup>. Consta-se, assim, que da LAT de 1997 para a de 2009 se verificou uma redução dos montantes de todas aquelas prestações que têm agora como referencial para o seu cálculo o valor de 1,1 IAS em substituição da RMMG.

Importa, assim, tentar captar os fundamentos desta opção legislativa. Vejamos, para tanto e de forma breve, os antecedentes legislativos da LAT em vigor.<sup>4</sup>

Do diploma que aprovou o Código do Trabalho de 2003<sup>5</sup> resultava que a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais fosse objecto de regulamentação (art.º 19.º dessa Lei). Em 27-07-2006 foi aprovada em reunião do Conselho de Ministros a Proposta de Lei n.º 88/X através da qual se visava proceder a essa regulamentação.<sup>6</sup>

Nessa Proposta de Lei (PL) deixava de se considerar como referencial para o cálculo daquelas prestações complementares o valor da retribuição mínima mensal garantida mais elevada, como sucedia no regime jurídico então em vigor, passando esse referencial a ser o que resulta do montante da pensão mínima mais elevada do regime geral da Segurança Social.

---

2 Fixado pelo art.º 3.º do DL 323/2009, de 24 de dezembro e mantido em vigor para os anos seguintes e até este momento, sendo para 2014 pelo disposto no art.º 113.º, al. a) da L 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado de 2014).

3 Cfr. o art.º 1.º, n.º 1, do DL 143/2010, de 31 de dezembro.

4 Sobre a matéria, pode ver-se JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, "O Acidente de Trabalho ...", citado, pp. 89 e ss.

5 Cfr. o art.º 1.º, n.º 1, do DL 143/2010, de 31 de dezembro.

6 Cujo texto se encontra publicado no DAR II Série A n.º 1/X/2, de 2006-09-16 (págs. 15-52)

Conforme tivemos oportunidade de escrever noutro local, “uma alteração tão significativa nos direitos dos pensionistas, sinistrados e familiares seus beneficiários, com forte incidência nos valores pecuniários em que os mesmos se traduzem, exigiria uma explicação do legislador quanto à opção tomada de alteração do referencial – base para o cálculo de todas essas prestações. Todavia, da exposição de motivos da PL não consta qualquer referência a essa matéria, sendo certo que na parte preambular do diploma se referem outras alterações e aspectos que o próprio legislador considera serem inovatórios e, por isso, mercedores de serem destacados.”<sup>7</sup>

Entretanto, sem que aquela PL tivesse dado origem a um diploma legal, veio a entrar em vigor o Código do Trabalho de 2009<sup>8</sup>, prevendo-se no seu art.º 284.º que a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais seria regulada em legislação especial.

Foi, assim, apresentado o Projecto de Lei n.º 786/X<sup>9</sup>, no qual o referencial para o cálculo daqueles subsídios e prestações complementares já previstos no regime jurídico anterior (da LAT de 1997)<sup>10</sup> passou a ser o valor de 1,1 IAS, o que, como se sabe, veio a ser consagrado na LAT de 2009.

Ora, também quanto a esta opção o legislador não deu qualquer explicação, sendo que na exposição de motivos do Projecto de Lei surgem elencados alguns dos aspectos que os deputados proponentes entenderam que mereciam destaque, sem mencionar esta alteração a que estamos a fazer referência, e tendo, simultaneamente, deixado escrito que não se visava romper com o regime jurídico anterior.

Considerando os valores já acima referidos, de 485,00 € para a RMMG e de 461,14 € correspondente a 1,1 IAS, actualmente em vigor, facilmente se concluiu que a alteração legislativa redundou numa significativa redução do montante desses complementos da pensão.

Essa diminuição do valor assume um especial significado no caso da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa., a qual se destina a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa, em face da situação de dependência do sinistrado, conforme se prevê no n.º 1, do art.º 54.º da LAT de 2009. Com efeito, tendo presentes os valores actualmente em vigor da RMMG, por um lado, e de 1,1 IAS, por outro, acima mencionados, teremos como consequência que o valor da prestação suplementar sofra uma redução relativamente ao modo de cálculo que estava previsto na LAT de 1997, cujo montante anual pode atingir 334,00 €.

Para beneficiar dessa assistência por terceira pessoa o sinistrado terá, em princípio, de contratar um(a) trabalhador(a) para exercer essa actividade e considerando “a natureza dos serviços a prestar, tal contratação revestirá, por norma, a natureza de um contrato de trabalho do serviço doméstico.”<sup>11</sup>

7 VIRIATO REIS, “Nótulas sobre a Proposta de Lei que regulamenta o Código do Trabalho relativamente acidentes de trabalho e doenças profissionais”, in *Maia Jurídica* Ano V, n.º 1 (Jan. – junho 2007).

8 Aprovado pela L 7/2009, de 12-02.

9 Publicado na *Separata do DAR*, n.º 104, de 30-05-2009.

10 Sendo introduzida uma prestação nova, o subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional, à qual também se aplica o mesmo referencial.

11 Conforme se escreveu no acórdão do STJ de 19-05-2010, p. 786/06.9TTGMR.P1.S1 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), tal como os restantes arestos do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais da Relação referidos no texto).

Ora, cumprindo as suas obrigações legais e contratuais, o sinistrado deverá necessariamente pagar à pessoa contratada para lhe prestar assistência a retribuição mensal, a retribuição de férias e os subsídios de férias e de Natal, pelo que os pagamentos devem ser feitos 14 vezes no ano, sendo que o valor da retribuição não pode ser inferior ao da RMMG, como naturalmente resulta das leis laborais.<sup>12</sup>

Assim sendo, o valor mensal da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, calculada com base em 1,1 IAS, não é suficiente para compensar o sinistrado dos encargos que terá de suportar com o pagamento da retribuição à pessoa contratada, nem sequer quanto ao montante correspondente ao da RMMG. O que permite colocar seriamente a questão de saber se a norma actualmente em vigor, a do art.º 54.º, n.º 1, da LAT, respeita o direito constitucional à assistência e justa reparação devida aos sinistrados, previsto na al. f), do n.º 1, do art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa.

### 3. A remição e a atualização de pensões

Ao abrigo do regime jurídico de reparação dos acidentes de trabalho anterior ao atual, o instituto da remição obrigatória de pensões dependia da verificação de dois requisitos autónomos entre si, ou seja, bastava a verificação de um deles para que a pensão fosse obrigatoriamente remível, de acordo com o previsto no art.º 33.º, n.º 1, da LAT de 1997 e no art.º 56.º, n.º 1, als. a) e b) do DL 143/99, de 30 de abril. Assim, essa remição teria lugar necessariamente se o grau de incapacidade permanente fosse inferior a 30%, independentemente do valor da pensão, por um lado, e se a pensão não excedesse o valor de seis vezes a RMMG, por outro. Em face deste último requisito podiam ser obrigatoriamente remíveis pensões devidas por incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30%, desde que o seu valor se contivesse dentro da baliza de seis vezes o valor da RMMG.

Por outro lado, ao abrigo daquele regime jurídico, eram atualizáveis as pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30%, por força do disposto no art.º 39.º, n.º 2, da LAT de 1997 e do art.º 6.º do DL 142/99, de 30 de abril, quer na redação originária quer na que resultou do DL 185/2007, de 10 de maio. O mesmo sucede actualmente, conforme resulta do art.º 82.º, n.º 2, da LAT de 2009 (que substituiu o art.º 39.º, n.º 2, da anterior LAT, reproduzindo o seu texto) e da norma citada do DL 142/99.

Ora, a imposição da remição da pensão, independentemente da vontade do sinistrado, foi julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional (TC) em vários acórdãos.<sup>13</sup>

Assim, no acórdão n.º 163/2008, o TC decidiu julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, o conjunto normativo constante dos artigos 56.º, n.º 1, alínea a) e 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória, independentemente da vontade do trabalhador sinistrado, de pensões atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resulte incapacidade parcial permanente igual (ou superior) a 30%.

<sup>12</sup> Conforme se decidiu no acórdão do STJ anteriormente citado.

<sup>13</sup> Entre os quais se contam os acórdãos do TC n.º 34/2006, n.º 606/2006 e n.º 163/2008 (todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), tal como os demais acórdãos do TC citados no texto).

E foi precisamente tendo em atenção essas decisões do TC que na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 88/X, já anteriormente referida, se escreveu que “Em matéria de remição de pensões, tendo por base a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, altera-se de forma relevante as regras da remição obrigatória, consagrando-se a verificação cumulativa das condições de remição até aos limites máximos estabelecidos, quer quanto à graduação da incapacidade permanente para o trabalho, quer quanto ao valor anual da pensão. Com esta alteração, impede-se quer a remição de qualquer pensão devida por incapacidade permanente para o trabalho superior a 30%, independentemente do correspondente valor da pensão anual ser inferior a seis pensões mínimas mais elevadas do regime geral, quer a remição de qualquer pensão por incapacidade permanente para o trabalho a que corresponda um valor anual superior a seis pensões mínimas mais elevadas do regime geral, independentemente de o grau da incapacidade ser inferior a 30%.”

Do mesmo modo, na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 786/X, também já acima citada, pode ler-se que se pretendia “... corrigir os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista constitucional e legal, como é exemplo o caso da remição obrigatória de pensão por incapacidade parcial permanente.”

Dando execução a essa intenção, o legislador veio a consagrar na LAT de 2009 novas regras no que respeita à remição obrigatória da pensão, passando a nova lei a exigir a verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: o grau de incapacidade permanente deve ser inferior a 30% e a pensão não pode ter valor superior a seis vezes a RMMG, conforme decorre do n.º 1, do art.º 75.º da L 98/2009.

Por sua vez, a remição parcial da pensão só é possível se a mesma corresponder a um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 30%, para além dos demais requisitos de que a mesma depende, previstos no n.º 2 desse artigo.

Daquela nova previsão do n.º 1, do art.º 75.º, quanto à remição obrigatória, resulta como consequência que não são obrigatoriamente remíveis as pensões devidas por incapacidade permanente inferior a 30%, mas cujo valor exceda seis vezes a RMMG. Por outro lado, precisamente por o grau de incapacidade não ser igual ou superior a 30%, as mesmas também não seriam passíveis de atualização (conforme decorre do art.º 82.º, n.º 2, da LAT de 2009).

Por isso, essas pensões não seriam nem obrigatoriamente remíveis (também não o sendo facultativamente, como é evidente) nem anualmente atualizáveis, pelo que ficariam numa espécie de limbo sem poderem ser remidas ou atualizadas. O que teria como consequência que “o valor nominal da pensão se irá depreciando ao longo do tempo em resultado da inflação e do facto de não ser actualizado.”<sup>14</sup>

O que, naturalmente, levou a que se colocasse a questão da constitucionalidade da existência de pensões devidas a sinistrados por acidentes de trabalho não remíveis e que também não sejam atualizáveis.

Com efeito, o Tribunal Constitucional tem sido chamado a pronunciar-se sobre esta problemática, tendo apreciado as questões de constitucionalidade que aquelas normas relativas à remição e atualização das pensões suscitam, nas suas diversas vertentes, que de seguida se enunciam.

14 Conforme escrevemos no texto citado na nota 7.

### 3.1 A atualização de pensões.

Relativamente a esta matéria, o TC decidiu julgar inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 59.º, n.º 1, alínea *f*), ambos da Constituição, a norma contida no artigo 82.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, em articulação com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea *c*), subalínea *i*), do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, na parte em que impede a atualização de pensões por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da citada Lei n.º 98/2009 por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta.<sup>15</sup>

Dessa declaração de inconstitucionalidade, resulta, como decorrência necessária, que são atualizáveis anualmente as pensões por incapacidades inferiores a 30% que não sejam remíveis obrigatoriamente nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da citada Lei n.º 98/2009 por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, conforme decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, num acórdão de 25-09-2013.<sup>16</sup>

### 3.2 A remição parcial de pensões.

Quanto a este aspeto, o TC decidiu julgar inconstitucional, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, da Constituição, a norma contida no artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais e vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira.<sup>17</sup>

Assim, e conjugando esta temática com a referida no ponto anterior, uma pensão devida por incapacidade permanente inferior a 30% e cujo valor seja superior a seis vezes a RMMG pode ser objeto de remição parcial e, nesse caso, a pensão sobranse será atualizável.

### 3.3 A remição total de pensões.

No que diz respeito a esta última vertente, o TC considerou que "... o limite à remição total da pensão constante do artigo 75.º, n.º 1, *in fine*, e a inerente restrição à autonomia de vontade do trabalhador sinistrado, encontra justificação razoável no objectivo de colocar o interessado a coberto dos riscos de aplicação do capital, quando se trate de pensão de valor não diminuto, pelo que se não encontram violados o princípios da igualdade e da proporcionalidade e da justa reparação dos acidentes de trabalho."<sup>18</sup>

---

15 Nos acórdãos n.º 79/2013, n.º 107/2013 e n.º 328/2013.

16 Proferido no processo 341/11.1TTPDLL1-4.

17 Acórdão n.º 79/2013.

18 Acórdão n.º 328/2003.



Pelo que, decidiu não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 75.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que impede a remição total de pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade parcial permanente inferior a 30%, mas não obrigatoriamente remível nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por ser superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira.<sup>19</sup>

#### 4. A atualização de pensões não obrigatoriamente remíveis e o reembolso das empresas de seguros pelo Fundo de Acidentes de Trabalho.

Conforme acima se disse, de acordo com o teor do art.º 82.º, n.º 2, da LAT de 2009, são atualizáveis as pensões correspondentes a um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 30% e, por outro lado, as pensões devidas por incapacidade permanente de grau inferior a 30% cujo valor não seja inferior a seis vezes a RMMG deixaram de ser remíveis (art.º 75.º, n.º 1, da LAT).

Ora, por força da interpretação do TC sufragada nos acórdãos antes referidos, passaram a ser também atualizáveis as pensões devidas por incapacidade inferior a 30%, bem como a pensão sobranse no caso de ter sido remida parcialmente a pensão inicial, pelo que se alargou o âmbito das pensões anuais e vitalícias que são atualizáveis.

Por outro lado, compete ao Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) reembolsar as empresas de seguros dos montantes relativos à atualização anual das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30%, conforme decorre no disposto no art.º 82.º, n.º 2, da LAT e no art.º 1.º n.º 1, al. c), subalínea i) do DL 142/99, de 30 de abril, na redacção dada pelo DL 185/2007, de 10 de maio. Assim, tem de se constatar que nestas normas legais apenas está previsto o reembolso das seguradoras pelo FAT quando a atualização se reporte a situações em que a incapacidade permanente seja igual ou superior a 30%, não estando abrangidos nessa previsão os novos casos em que a pensão passou a ser atualizável em virtude das decisões do TC acima referidas.

Com efeito, não obstante se poder verificar que neste momento há um desfasamento entre aquelas normas legais e a interpretação que decorre das decisões do TC, certo é que as normas em vigor só permitem o reembolso das actualizações das pensões que correspondem à incapacidade de, pelo menos, 30%. Quanto às outras, esse reembolso dependerá de uma eventual e necessária intervenção legislativa que o permita.

Assim, conforme se decidiu no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-02-2013<sup>20</sup>, essa desarmonização legislativa é uma questão distinta que se coloca a montante do princípio da atualização anual das pensões anuais e vitalícias de cada ano, que continua a decorrer inequivocamente da lei, fazendo recair sobre as seguradoras a obrigação de a ela proceder de forma automática e imediata (art.º 6.º 1 e 8.º 1 do DL 142/99).

19 No acórdão n.º 314/2013, bem como no já citado ac. n.º 328/2013.

20 Proferido no processo 402/11.7TTPDL.L1-4.

Além de que, de acordo com o também decidido nesse acórdão, não se pode fazer depender o cumprimento dessa obrigação a que a seguradora está vinculada, da prévia intervenção do FAT no processo judicial, para se pronunciar, querendo, para depois, então, ser “decidida a causa de acordo com o regime legal em vigor e o espírito do sistema, sendo declarado o FAT como responsável pelo reembolso à seguradora das actualizações.”

## 5. A revisão da incapacidade.

De acordo com os dois regimes jurídicos de reparação dos acidentes de trabalho que antecederam a LAT em vigor, a revisão da incapacidade só podia ser requerida dentro dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão, de acordo com o que disciplinavam a Base XXII, n.º 2, da L 2127, de 03-08-1965 e o art.º 25.º, n.º 2, da L 100/97, de 13 de setembro.

O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, por violação do direito dos trabalhadores à justa reparação quando vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, e a norma do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, interpretadas no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, em vários acórdãos.<sup>21</sup>

Nos trabalhos legislativos que antecederam a LAT em vigor foi expressa a intenção de se eliminar esse prazo máximo de 10 anos. Assim, da exposição de motivos da Proposta de Lei 88/X já acima citada consta o seguinte: “Abandona-se a regra de que a pensão por acidente de trabalho só pode ser revista nos 10 anos posteriores à sua fixação, uniformizando-se o regime já presentemente aplicável às doenças profissionais, permitindo-se a sua revisão a todo o tempo, salvo nos dois primeiros anos subsequentes à fixação da pensão em que só pode ser requerida uma vez no fim de cada ano.”

Por sua vez, na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 786/X, também acima citado, pode ler-se que se “Elimina a regra que determina que a pensão por acidente de trabalho só pode ser revista nos 10 anos posteriores à sua fixação, permitindo-se a sua revisão a todo o tempo tal como já sucede no regime de reparação das doenças profissionais.”

Essa intenção veio a ter acolhimento na LAT atualmente em vigor, pelo que do art.º 70.º da LAT deixou de constar a limitação temporal de 10 anos, posteriores à data da fixação da pensão, para o requerimento de revisão.

Ora, tem-se verificado que têm sido proferidas decisões de inconstitucionalidade pelos tribunais que assentam em jurisprudência do Tribunal Constitucional que não é inteiramente transponível para os casos apreciados nesses autos, o que levou a que o TC tivesse de alguma forma esclarecido, reafirmando-a, a sua jurisprudência anterior sobre a matéria. Assim, considerou o TC<sup>22</sup> que “o acórdão recorrido assenta em jurisprudência do Tribunal Constitucional que não é inteiramente transponível para o caso dos autos. Efectivamente, não

21 Cfr. os acórdãos do TC n.º 147/06, n.º 59/07, n.º 161/09 e n.º 548/09.

22 No acórdão n.º 219/12.

ocorreu, neste caso, qualquer atualização intercalar do grau de incapacidade no período de dez anos que antecede o novo requerimento de atualização, nem se verifica qualquer circunstância que afaste, de modo irrecusável, a presunção de estabilização da situação clínica. Pelo que não viola a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, na interpretação de que o direito à revisão da pensão com fundamento em agravamento das lesões caduca se tiveram passado dez anos, contados da data da última revisão, mesmo que tenha havido alterações da pensão inicial com idêntico fundamento.”<sup>23</sup>

No entanto, a entrada em vigor da LAT de 2009, da qual deixou de constar um prazo máximo para ser possível requerer a revisão, tem suscitado vários dissídios jurisprudenciais que se prendem com a questão de saber em que medida aquela eliminação do prazo máximo de 10 anos constante das leis anteriores pode ter reflexos nas pensões devidas por acidentes ocorridos antes do seu início de vigência, sabendo-se que a mesma só é aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor em 01-01-2010 – art.º 187.º, n.º 1, e art.º 188.º da L 98/2009.

Assim, por acórdão de 02-02-2011, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa<sup>24</sup> que a “Lei n.º 98/2009 de 4 de setembro veio abolir qualquer limite temporal ao direito à revisão das prestações das vítimas de acidente de trabalho, o que a torna mais conforme com a norma do art.º 59.0, n.º 1 al. *f*) da Constituição que consagra o direito a uma justa reparação por parte das vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.” E que “não deve manter-se uma interpretação restritiva da referida norma que impeça a reavaliação da incapacidade para as situações anteriores à data da entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, estando em causa o princípio da igualdade.”

Na mesma linha de pensamento, decidiu-se no acórdão do TRL de 08-02-2012<sup>25</sup> que “Não obstante o art.º 187.º da L. 98/2009, de 4 de setembro determinar que a mesma apenas é aplicável aos acidentes ocorridos após a respetiva entrada em vigor, porque o desaparecimento, no art.º 70º, do prazo preclusivo para requerer a revisão da incapacidade, como constava das leis de acidentes de trabalho anteriores, constitui verdadeiramente uma alteração do conteúdo da relação jurídica emergente de acidentes de trabalho, tem pertinência a aplicação dessa norma às situações jurídicas já constituídas à data da entrada em vigor da lei, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 12.º do CC, o que é uma forma de assegurar o princípio constitucional da igualdade de tratamento.” Entendeu-se no acórdão que esse entendimento impõe uma interpretação restritiva do norma do art.º 187.º da LAT de 2009.

Outros acórdãos dos tribunais superiores têm-se pronunciado sobre esta questão sob a perspectiva constitucional.

Com efeito, no acórdão de 19-12-2012 do Tribunal da Relação do Porto<sup>26</sup> determinou-se que “É inconstitucional, em face do estabelecido pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127 de 03-08-1965 – na interpretação de que o direito à revisão da pensão com fundamento em agravamento das lesões caduca se tiverem passado dez anos, contados da data da última revisão, mesmo que tenha havido alterações da

23 No mesmo sentido se pronunciou o TC na Decisão Sumária n.º 265/13

24 Processo 29/1990.1.L1-4

25 Proferido no p. 231/1997.L1-4

26 Decisão proferida no p. 42/1976.1.P1

pensão inicial com idêntico fundamento – por violação dos princípios da igualdade e da justa reparação previstos, respetivamente, nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa.

Por isso, e não obstante ao acidente se aplicar a Lei n.º 2127 de 03-08-1965, ao sinistrado é permitido pedir a revisão das prestações mesmo que, e desde a última revisão ou fixação das prestações, tenham passados mais de 10 anos sem ter formulado, nesse período, qualquer pedido.”

No entanto, apreciando igualmente esta temática sob o prisma da constitucionalidade, noutras decisões de tribunais superiores chegou-se a diferente entendimento.

Efetivamente, o Tribunal da Relação de Évora, por acórdão de 24-04-2012<sup>27</sup> decidiu que “Nos termos da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, a revisão da pensão/incapacidade só pode ser requerida dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão. Assim, tendo a pensão sido fixada em 06-11-1998 e não tendo desde esse período até 07-07-2011, data do requerimento de revisão da incapacidade/pensão, ocorrido qualquer revisão da pensão em virtude de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria das lesões sofridas pelo sinistrado, naquela data (07-07-2011), nos termos da referida Base XXII, n.º 2, já havia caducado o direito do sinistrado a requerer a revisão da pensão. A referida interpretação – de que decorridos dez anos sobre a data da fixação da pensão sem que se tenha registado qualquer evolução justificadora de pedido de revisão, a situação se deve ter por consolidada – não se reveste de flagrante desrazoabilidade, pelo que se mostra conforme à Constituição.”

Sustentou o Tribunal nesta decisão que a alteração ao artigo 70.º da LAT constitui um «motivo de ponderação decisivo na interpretação da referida Base XXII, e não, por exemplo, qualquer interpretação autêntica desta lei, ou até qualquer aplicação directa daquela lei.”, dado que esta apenas se aplica aos acidentes ocorridos após a sua entrada em vigor.

Também o TRP, num acórdão datado de 03-12-2012<sup>28</sup> sentenciou que “Não tendo ocorrido qualquer alteração da situação clínica do sinistrado desde a data da sua estabilização até à data em que requereu o incidente de revisão e tendo, entre essas datas, decorrido o prazo de 10 anos, não viola a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, ao abrigo da qual se declarou a caducidade do direito de o sinistrado requerer o exame de revisão.” Deve, no entanto, notar-se que neste aresto não foi sequer discutida qualquer possível implicação da entrada em vigor da nova LAT no que toca à revisão de pensões anteriores, diferentemente do que sucedeu no citado acórdão de 19-12-2012, igualmente proferido pelo TRP.

O Supremo Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre esta temática.

Decidiu o STJ que “A aplicação do novo regime da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que não prevê qualquer limitação temporal para requerer a revisão da incapacidade, e que só é aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2010) ao acidente dos autos – ocorrido no domínio de vigência da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965 – ofenderia, gravemente, a certeza e segurança do direito consolidado da seguradora, decorrente do artigo 2.º, da Constituição

---

27 Processo 299/11.7T2SNS.E1.

28 P. 597/11.0TTMTS.P1.

da República Portuguesa, sendo inaceitável que esta se veja confrontada com o ressurgimento desse direito, quando ele estava juridicamente extinto, à luz da lei que lhe é aplicável.”<sup>29</sup> O Tribunal considerou, em síntese, que aplicar o princípio da igualdade para conceder o mesmo direito de requerer a revisão sem limitação temporal agora previsto na LAT de 2009 aos sinistrados abrangidos pelos anteriores regimes de reparação iria conflitar com o princípio da confiança a que alude o art.º 2.º da Constituição e que “não pode ser invocado o n.º 2, parte final, do artigo 12.º do CC, conforme se argumentou no acórdão recorrido, pois o legislador, ao determinar expressamente que o regime da Lei 98/2009 só se aplica aos acidentes ocorridos após 1 de janeiro de 2010, conforme determinam os seus artigos 187.º e 188.º, não está a regular o conteúdo da relação jurídica, abstraindo do facto que lhe dá origem, conforme exige a norma invocada.”

Neste mesmo sentido se pronunciou o STJ através do acórdão de 05-11-2013.<sup>30</sup>

Lisboa, 09-02-2014

29 Ac. de 22-05-2013, proferido no p. 201/1995.2.L1.S1

30 Proferido no p. 858/1997.2.P1.S1

